

**PROCESSO** - A. I. N° 276468.0006/05-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DISBEC - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMAÇARI LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n° 0551-12/06  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 08/10/2009

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0039-21/09

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Sendo a natureza do crédito fiscal meramente escritural, o seu lançamento na escrita já importa e enseja o início da sua utilização, mesmo que não haja um débito em contraposição, não havendo que se perquirir em ocorrência ou não de repercussão econômica, tese que não encontra abrigo na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores da presente autuação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria do Estado, com arrimo no art. 169, II, “c” do Decreto n° 7.629/99 - RPAF/BA – em face da Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, através do Acórdão CJF n° 0551-12/06, que concedeu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo relativo ao Acórdão JJF n° 0028-04/06, prolatado pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal – ao argumento de que a mesma contrariou a legislação.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado para imputar ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento do imposto por substituição tributária – com fulcro no inciso VII do art. 42 da Lei n° 7.014/96 - tendo o contribuinte lançado extemporaneamente a crédito, em 2002, o montante de R\$16.114.337,55, objeto da glosa.

Em Primeira Instância, a 4<sup>a</sup> JJF julgou pela Procedência total do Auto de Infração, sendo que, em sede de Recurso Voluntário, a 2<sup>o</sup> CJF deu pelo seu Provimento Parcial – em Decisão não unânime - o que importou no julgamento pela Procedência em Parte do lançamento.

A Decisão de 2<sup>a</sup> Instância – fls. 672 a 678 - expressa na ementa do Acórdão citado, foi no sentido de que:

*“Os créditos lançados pelo contribuinte em sua escrita fiscal não têm amparo na legislação do ICMS. Ficou demonstrado, após diligência efetuada pela ASTEC, que apenas parte dos créditos fiscais foram utilizados para compensar débitos de ICMS. Em relação às parcelas compensadas procede a exigência fiscal, resultando em imposto a ser recolhido aos cofres estaduais. Todavia, em relação ao montante dos créditos não compensados não se pode impor exigência de imposto. Nessa situação os créditos só se tornam indevidos na medida em que sejam efetivamente apropriados, ou seja, quando utilizados para amortizar ou compensar valores lançados a débito do ICMS. Verificou-se tão-somente o descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 42, inc. XVIII, “b”, da Lei do ICMS. Caberá ao contribuinte, entretanto, proceder ao estorno dos créditos lançados, porém não utilizados.”*

Assim, entendeu a CJF que apenas caberia a exigência fiscal quanto ao montante do crédito que foi compensado com débitos – no valor de R\$40.345,16 – e que, em relação, ao montante não compensado – no valor de R\$16.073.992,39, apenas caberia a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, tipificada no art. 42, inciso XVIII, “b” da Lei n° 7.014/96 – penalida-

de no valor de R\$140,00 – por escrituração irregular, ao argumento que, “...Todavia, quanto à exigência do imposto (obrigação principal), devo tomar por base os resultados apresentados pela ASTEC, após a revisão fiscal, pois entendo, que no caso em exame, só é devido ICMS, no valor de R\$ 40.345,16, que corresponde ao montante dos créditos fiscais que foram efetivamente utilizados para compensar débitos do imposto. Esse entendimento tem por suporte a própria sistematização de apuração do imposto de circulação de mercadorias e serviços, que resulta do confronto entre créditos gerados pelas entradas e débitos decorrentes de saídas tributadas. Em decorrência, o tributo só se torna exigível se o crédito apropriado for compensado, ou seja, se for efetivamente utilizado para amortizar valores lançados a débito. Em outras palavras: só há fato gerador de crédito indevido se houver repercussão econômica contra a Fazenda Pública, não podendo o mero lançamento escritural transmutar-se em descumprimento de obrigação tributária principal.”

Por derradeiro, consignou em seu voto o Relator da 2<sup>a</sup> CJF, que em relação ao montante não compensado, “...caberá ao contribuinte promover o estorno ou anulação daquele montante de sua escrita fiscal. Nesse sentido represento à autoridade fiscal competente para que intime o sujeito passivo a dar cumprimento ao disposto no art. 356 do RICMS/BA, c/c com o art. 9º, parágrafo único da Lei nº 7.014/96, pois nas operações alcançadas pelo regime de substituição tributária, com realização efetiva do fato gerador presumido não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais”.

O Recurso Extraordinário interposto – fls. 686 a 694 – traz os seguintes fundamentos, resumidamente:

- I. A idéia da inexistência de prejuízo econômico ao Estado, embasadora da Decisão recorrida, desborda de uma análise meramente jurídica e adentra na seara metajurídica, pois em que pese inexistir um gravame financeiro imediato, não há como desprezar a subsistência de dano econômico mediato, constituindo, assim, a discussão sobre a repercussão econômica no caso em epígrafe, mero exaurimento da questão jurídica em debate, não sendo o cerne da controvérsia;
- II. que, ainda, que se considerasse, por amor ao debate, que esta tese fosse juridicamente pertinente, faleceria razão ao sujeito passivo, pois conforme se verifica nos autos, existiu o gravame financeiro imediato pela dedução de parte de débito no conta corrente fiscal;
- III. por outro lado, adentrando no cerne da questão, ou seja, a concreção ou não da utilização do crédito fiscal indevido pelo autuado, impende fixar o conceito de que o princípio da não cumulatividade, para ser operacionalizado, precisa ser convertido em uma técnica cogente da não-cumulatividade, tendo como ponto de partida o lançamento do crédito na escrita fiscal;
- IV. o momento inicial da imperativa execução da técnica da não-cumulatividade, atestada no verbo “compensar”, é o simples fato do contribuinte lançar escrituralmente um crédito, direito este de natureza meramente escritural, já importa e enseja o início da sua utilização, mesmo que não haja um débito em contraposição;
- V. entender de forma diferente seria dar vazão à ilógica tese de que só existe crédito fiscal quando há a presença de débito fiscal, ou inadmitir a existência de saldo credor no conta corrente fiscal;
- VI. resta patente, assim, que em face da natureza cogente da técnica de não-cumulatividade, que o simples fato do lançamento do crédito na escrita fiscal, mesmo sem a correspondente amortização com algum débito, já configura sua utilização, no mínimo o início latente da execução da técnica da não cumulatividade, porquanto geradora, quando não de uma repercussão econômica imediata, mas, inequivocamente, de uma percussão financeira mediata;

- VII. que a modificação quantitativa de quaisquer das variáveis – débito/crédito - tem por efeito a redução ou aumento do imposto eventualmente devido, ou do crédito a ser eventualmente utilizado no período de apuração seguinte, restando incontroverso que o simples registro do crédito na escrita fiscal já configura o início da operação da não-cumulatividade, operação esta composta de etapas, tendo, desta maneira, reflexos diretos na arrecadação do ICMS;
- VIII. resta ainda mais evidente a utilização indevida de crédito, quando se verifica que nos autos a interposição de Ação Mandamental do autuado com o escopo de transferir a outrem o restante do débito não abatido, sendo, evidente, assim, que a tese da não utilização do crédito pela inexistência de repercussão econômica imediata afigura-se absolutamente insustentável, tanto do ponto de vista jurídico como do ponto de vista fático;
- IX. além disso, o conceito juridizado de crédito fiscal não traz em seu bojo qualquer indicação da existência correlata de débito, sendo, portanto, absolutamente crível sua relevância e existência jurídica, sem a contraposição de uma “dívida escritural” e, portanto, pelo simples fato jurídico da escrituração nos livros fiscais. Cita e transcreve Decisão do STF, no Agravo Regimental ao Agravo de Instrumento nº 518245, Relator Ministro Eros Grau no sentido de conceituar o crédito como tendo natureza meramente contábil/escritural e ensinamentos de Geraldo Ataliba e Cléber Giardino;
- X. que cabe, ainda, apreciação de outro aspecto da Decisão, que também afronta o direito posto, que foi o comando sentencial mandamental nela firmado, determinando que o sujeito passivo fizesse o estorno do crédito lançado indevidamente na sua escrita fiscal;
- XI. que em que pese o aspecto de resguardo ao Erário Público, com a latente possibilidade de compensação dos créditos, não se pode impingir a Decisão administrativa em procedimento administrativo fiscal de lançamento um caráter mandamental, tendo em vista a impossibilidade de se afigir em sede de constituição de crédito tributário uma obrigação de fazer, quando cediço que o ato de formatação de débito fiscal é apenas o momento de liquidação e personificação do tributo a ser exigido pelo Estado, em afronta clara ao disposto no art. 142 do CTN;
- XII. Em conclusão, requer a PGE/PROFIS a reforma da Decisão recorrida, diante da demonstração da contrariedade do Acórdão vergastado à Constituição Federal e à legislação tributária estadual, através do provimento do Recurso Voluntário ora atacado.

Cientificado da interposição do presente Recurso Extraordinário, o sujeito passivo atravessa petição aos autos – fls. 700 a 707 – onde em preliminar alega faltar à peça recursal requisito de admissibilidade, alegando que a Decisão administrativa vergastada não contraria a legislação, ao contrário a consagra, e nem contraria jurisprudência do CONSEF.

Aduz que o entendimento da Procuradoria de que a escrituração fiscal é o momento inicial de execução da técnica de não-cumulatividade é forçoso e equivocado, pois não há de se conferir à escrituração – primeiro procedimento de uma cadeia complexa de atos para o atendimento da não cumulatividade – foros constitutivos (e conclusivos) de toda uma sistemática necessária para a compensação (débitos/créditos) que perfectibiliza a não-cumulatividade.

Aduz, ainda, citando e transcrevendo Hugo de Brito Machado, que a não-cumulatividade, para ser efetivada, prescinde de amortização dos débitos através do abatimento dos créditos, pontuando que, como entendeu a procuradora do Estado que subscreveu o Parecer de fls. 629/630, que não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal quando este é utilizado para amortizar os valores de débito do ICMS, o que não foi o caso.

Alega, também, que há nos autos prova conclusiva de que o crédito fiscal por ele escriturado não foi utilizado na compensação de imposto apurado na saída de mercadorias, sendo caso, assim, de

uma mera escrituração que não gera qualquer prejuízo – repercussão econômica imediata – para o Fisco Estadual, e que não logrou a PGE/PROFIS comprovar o prejuízo econômico mediato, não o fundamentando na legislação estadual e nem o balizando na jurisprudência.

Cita e transcreve decisões do CONSEF que entende lhe serem favoráveis, e finaliza requerendo o não conhecimento do Recurso Extraordinário e a negativa da reforma da Decisão recorrida.

## VOTO

Inicialmente, devemos consignar que o art. 169, II do RPAF/BA traz como requisitos de admissibilidade desta espécie recursal as seguintes hipóteses:

- a) quando a Decisão contrariar a legislação;
- b) quando contrariar as provas dos autos ou,
- c) quando contrariar o entendimento manifestado em decisões reiteradas do CONSEF.

Portanto, de logo podemos afirmar que a análise da existência ou não dos requisitos de admissibilidade deste Recurso Extraordinário leva inexoravelmente à apreciação do próprio mérito da questão nele ventilada e trazida ao crivo desta Câmara Superior.

Embora o juízo de admissibilidade deva anteceder lógica e cronologicamente o exame de mérito, como leciona Luiz Orione Neto, a análise dos requisitos citados no dispositivo regulamentar em apreço, por si só implica em análise do mérito em si da pretensão recursal, ou seja, é o próprio juízo de mérito, na medida em que neste último *“se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula”*, e os fundamentos trazidos pela PGE/PROFIS em sua peça recursal exigem a apreciação de tais requisitos.

Do exposto, entendemos deva ser ultrapassado a questão do conhecimento do presente Recurso e ser apreciado o seu mérito.

Assim, quanto ao mérito do Recurso Extraordinário, também de logo podemos afirmar que comungamos do posicionamento da Procuradoria, expresso no presente Recurso, na medida em que a Decisão vergastada foi proferida em clara contrariedade à legislação posta, trazendo tese que nenhum amparo encontra nas normas que fundamentam o ICMS, desde sua base até a norma maior, a Carta Magna, e nem encontra guarida na jurisprudência majoritária deste Conselho de Fazenda, em que pese algumas decisões esparsas no mesmo sentido do Acórdão recorrido, notadamente da lavra da 2ª CJF; inclusive, das 04 citadas pelo sujeito passivo, apenas uma (Acórdão nº 0102/01 da 2ª CJF, repetindo tese da 4ª JJF, através do Acórdão nº 0363/00) tem esta mesma linha de entendimento ora rechaçado.

E, de fato, é remansosa na jurisprudência e na doutrina que o crédito fiscal do ICMS tem natureza meramente escritural, ou seja, sua utilização corresponde ao próprio lançamento na escrita fiscal do contribuinte, independente de eventual compensação com débitos fiscais.

É claro que o normal nas atividades realizadas por contribuinte deste imposto é a compensação entre os créditos gerados pelas entradas e os débitos pelas saídas – efetivando-se o princípio da não-cumulatividade - mas eventualmente pode ocorrer a impossibilidade desta compensação, ou porque o contribuinte opera com mercadoria sujeitas a pagamento antecipado por substituição tributária, realizando saída com fase de tributação já encerrada (caso do contribuinte autuado), ou com mercadorias cuja saída é desonerada por isenção, sem regra de manutenção de crédito pelas entradas, ou ainda porque em determinado mês os débitos são inferiores aos créditos pelas entradas, ocorrendo saldo credor, que pode ser levado para o mês seguinte, e todas estas hipóteses, ocorrendo com frequência, importam em acumulação de crédito por parte do contribuinte, daí porque a própria legislação permite sua transferência a terceiros, procurando dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade, sem necessariamente, como visto, haver a compensação com débito do próprio contribuinte.

Como bem frisado no Parecer da PGE/PROFIS acostado aos autos às fls. 634 e 635, da lavra do seu então Procurador Chefe, proferido quando da apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, e que se posicionava contrariamente ao Parecer da lavra de outra procuradora nos autos, permitir ao contribuinte lançar crédito indevidos em sua escrita, ainda que não compensados, possibilitaria que este aguardasse eventual inércia da Administração Pública pelo período de 05 anos relativos à decadência para glosa, legitimando a utilização indevida desses créditos.

Ora, tal fato não somente permitiria um procedimento sem base legal alguma, como ainda se constituiria em um estímulo ao contribuinte de má-fé, que passaria a lançar créditos indevidos contando com uma possível inércia da Fiscalização e, após decorrido o prazo para que o Fisco pudesse efetuar a glosa dos mesmos, efetuaria a compensação sem qualquer impeditivo, já que o direito de compensar crédito fiscal já lançado não se sujeita à decadência.

E aqui vale repetir a afirmação da PGE/PROFIS em seu Recurso Extraordinário, que de uma forma muito feliz pontuou de forma inafastável que “*o conceito juridicizado de crédito fiscal não traz em seu bojo qualquer indicação da existência correlata de débito, sendo, portanto, absolutamente crível sua relevância e existência jurídica, sem a contraposição de uma “dívida escritural” e, portanto, pelo simples fato jurídico da escrituração nos livros fiscais*”.

Registre-se, ainda, que o próprio autuado, na impossibilidade de compensar todo o crédito lançado em sua escrita, pleiteou, e teve negado, pedido de transferência deste crédito a terceiros, além do que na Decisão guerreada restou consignado que de fato todo o crédito lançado é de fato indevido, posto que apropriado em ofensa à regra do art. 356 do RICMS/97, que prescreve que ocorrido o pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

Devemos, ainda, ressaltar, que não há em absolutamente nenhum dispositivo da Lei Complementar nº 87/96, da Lei nº 7.014/96, do RICMS/BA e muito menos na própria Carta Magna, que ampare a tese exposta no voto do Relator do Acórdão guerreado de que “*o tributo só se torna exigível se o crédito apropriado for compensado, ou seja, se for efetivamente utilizado para amortizar valores lançados a débito. Em outras palavras: só há fato gerador de crédito indevido se houver repercussão econômica contra a Fazenda Pública, não podendo o mero lançamento escritural transmutar-se em descumprimento de obrigação tributária principal*”. Daí porque correta a PGE/PROFIS ao fundamentar seu Recurso Extraordinário na contrariedade da Decisão à legislação posta – que expressamente apenas a conduta do contribuinte autuado com a multa estipulada no inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por infração ao art. 97, inciso IV, “b” do RICMS/BA., na sua redação então vigente.

Por derradeiro, não podemos deixar de registrar que a “tese” de “repercussão econômica”, como bem frisou a PGE/PROFIS, é argumento metajurídico que não pode ser oposto a uma regra expressa da legislação, sob pena de subversão ao ordenamento jurídico posto. Enquanto não recepcionada esta tese na legislação posta, através de dispositivo expresso neste sentido, não cabe ao Julgador administrativo ou até mesmo ao preposto fiscal aplicá-la.

Quanto ao mandamento inserido no voto do Relator da 2ª CJF, no sentido de que o contribuinte efetivasse o estorno do crédito do valor lançado indevidamente e não compensado, comungamos com o entendimento da PGE/PROFIS, já que de fato não cabe ao julgador administrativo atribuir obrigação de fazer ao sujeito passivo no ato de prolatação da Decisão administrativa, sob pena de ofensa ao art. 142 do CTN, olvidando que a própria norma já expressa determinação neste sentido, quando do lançamento de crédito indevido, a teor do art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação então vigente.

Assim, diante das razões acima aduzidas, somos pelo PROVIMENTO do Presente Recurso Extra-ordinário, para que seja modificada a Decisão recorrida e julgado totalmente PROCEDENTE o Au- to de Infração em epígrafe.

#### VOTO DIVERGENTE

Divirjo do voto exarado pela nobre relatora do presente PAF, tendo em vista que, comungando com a fundamentação esposada na Decisão recorrida, entendo que não merece provimento o Re- curso Extraordinário interposto.

Inicialmente, impende salientar que o presente PAF foi convertido em diligência para a ASTEC, do CONSEF, a fim de que ficasse comprovada, ou não, a utilização indevida de crédito fiscal por par- te do contribuinte, ora recorrido.

Assim é que ficou demonstrado, como corretamente asseverado na Decisão recorrida, que:

*“os créditos estornados pela fiscalização tinham suporte documental em três relatórios, onde se encontram ar- rollados a recuperação de ICMS, incidente sobre carroto, fretes e IPI, totalizando a cifra de R\$ 11.858.737,20 (onze milhões, oitocentos e cinqüenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), com a se- guinte composição: I) ICMS sobre carroto – no importe de R\$ 2.887.022,85; II) ICMS sobre frete – no valor de R\$ 898.490,15; III) ICMS sobre IPI – na importância de R\$ 8.073.224,20. Considerando que o valor lançado na escrita do recorrente totalizou a quantia de R\$ 16.114.337,55, ficou demonstrado que houve lançamento de R\$ 5.255.600,35, em créditos fiscais, sem lastro documental. Também ficou evidenciado, a partir das planilhas apresentadas, que os créditos escriturados não são oriundos de excesso de ICMS cobrado pelo regime de subs- tituição tributária, mas decorreram de imposto que incidiu sobre fretes, carroto e IPI, de forma que os argu- mentos jurídicos apresentado pelo autuado, nas esferas administrativa e judicial, se revelam totalmente impro- cedentes”.*

Noutro giro, a revisão fiscal ainda atestou que, a despeito do contribuinte ter **escriturado** crédi- tos fiscais indevidos, cujo valor perfazia, aproximadamente, 16 milhões de reais, somente a quan- tia de R\$ 40.345,16 foi efetivamente compensada com débitos de ICMS, nos meses de dezembro de 2002, janeiro e março de 2003, e no período de setembro/2003 a dezembro de 2004, à luz da plani- lha acostada às fls. 553 a 554 dos fólios processuais. Ademais, a mesma diligência fiscal confir- mou que o ora recorrido **não obteve da Administração Tributária o certificado de crédito pa- ra fins de transferência do valor residual para outros contribuintes do ICMS**.

Ora, não há que se falar, portanto, em “**UTILIZAÇÃO**” indevida de crédito, exceto no que se refe- re àquela parcela mantida na Decisão recorrida e que não integra o presente Recurso Extraordiná- rio.

*Permissa venia*, entendo, contrariamente ao quanto delineado no voto de regência, que não deve o julgador ficar adstrito à natureza do crédito - se devido ou indevido -, mas sim ao “**verbo**” que conduce à prática da conduta infracional. A infração tipificada no presente lançamento de ofício foi a “**Utilização**” indevida de crédito e não o “**Registro Indevido**” na Escrita Fiscal daquele crédito, esta sim passível de acusação fiscal!

Daí porque, comungando com o *decisum* objurgado, acato os resultados ofertados pela ASTEC, após a revisão fiscal, entendendo ser devido pelo autuado tão-somente o montante dos créditos fiscais que **foram efetivamente utilizados para compensar débitos do imposto**, em respeito à “*própria sistemática de apuração do imposto de circulação de mercadorias e serviços, que resulta do confronto entre créditos gerados pelas entradas e débitos decorrentes de saídas tributadas*”.

Ora, é indiscutível que o tributo somente pode ser exigido se o crédito apropriado for compensa- do, ou seja, se o mesmo for **efetivamente utilizado para amortizar valores lançados a débito**. Em suma, como assinalou a Decisão recorrida, “*só há fato gerador de crédito indevido se houver repercussão econômica contra a Fazenda Pública, não podendo o mero lançamento escritural transmutar-se em descumprimento de obrigação tributária principal*”.

Incide no caso vertente, portanto, tão-somente a multa por descumprimento de obrigação acessória, tipificada no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, que prescreve a penalidade no valor de R\$ 140,00, em razão da escrituração irregular do livro Registro de Apuração do ICMS, como pontuado, com acuidade, na Decisão recorrida.

Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Extraordinário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0006/05-4, lavrado contra **DISBEC - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMAÇARI LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.114.337,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais cabíveis.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Sandra Urânia Silva Andrade, Carlos Fábio Cabral Ferreira, Álvaro Barreto Vieira, Mônica Maria Roters, Fernando Antonio Brito Araújo e Denise Mara Andrade Barbosa.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros (as): Nelson Antonio Daiha Filho, Márcio Medeiros Bastos, Osvaldo Ignácio Amador, Valnei Souza Freire e Vanessa de Mello Batista.

Sala das Sessões do CONSEF, em 30 de setembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – VOTO DIVERGENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS